

**EXCELENTÍSSIMA      SENHORA      DOUTORA      MINISTRA  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU.**

**MD. MINISTRA ANA ARRAES**

**C/Cópia para Procuradoria da República do DF.**

**REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade RG nº, inscrito no CPF/MF, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/MG) e Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT na Câmara Federal, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 426, Anexo IV - CEP 70.160-900 e endereço eletrônico [dep.reginaldolopes@camara.leg.br](mailto:dep.reginaldolopes@camara.leg.br) e **LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da CI nº– SSP/SP e CPF nº, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, com endereço na Câmara dos Deputados – Gabinete nº 281 – Anexo III – Brasília – DF, endereço eletrônico [pauloteixeira@camara.leg.br](mailto:pauloteixeira@camara.leg.br), vêm à presença de Vossa Excelência, nos termos do §2º, do art. 74 da Constituição Federal, denunciar, em sede de **REPRESENTAÇÃO**, possíveis **IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES**, perpetradas no âmbito da Caixa Econômica Federal – CEF, na gestão do ex-Presidente Pedro

Guimarães, consoante fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

## **I – Breve síntese dos Fatos.**

Com efeito, matéria publicada no Jornal “Folha de São Paulo<sup>1</sup>” traz à baila informação de que a Caixa Econômica Federal custeou obras na mansão em que o ex-presidente Pedro Guimarães mora e/ou morava em Brasília (DF).

Assevera a publicação que as obras foram feitas em julho de 2020, por 4 funcionários de uma empresa que mantém contratos com o banco público para realização de serviços de manutenção em seus prédios e agências (EMIBM Engenharia), ao custo aproximado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

As obras foram autorizadas pela então diretora executiva de Logística e Segurança da Caixa, **Simone Benevides de Pinho Lima**. Entre os serviços que foram realizados e custeados pela Caixa, está a iluminação de um jardim que se estende até as margens do lago Paranoá.

Muito embora a Caixa e o Advogado do ex-presidente da empresa pública tenham afirmado que a obra está amparada pelos normativos internos da Instituição e visava trazer mais segurança ao dirigente da empresa, que supostamente vinha sofrendo ameaças nas redes sociais, é necessário que a questão seja mais aprofundada e melhor esclarecida, até mesmo para avaliar eventuais práticas ilícitas

---

<sup>1</sup>[https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/07/caixa-pagou-obras-em-mansao-de-pedro-guimaraes.shtml?utm\\_source=twitter&utm\\_medium=social-media&utm\\_campaign=noticias&utm\\_content=geral](https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/07/caixa-pagou-obras-em-mansao-de-pedro-guimaraes.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social-media&utm_campaign=noticias&utm_content=geral)

**(obras desnecessárias e/ou para mero deleite pessoal do dirigente)**, seja do ponto de vista administrativo, civil e/ou disciplinar.

A apuração dos fatos se faz necessária também, diante da informação, trazida pela matéria jornalística, de que o ex-presidente já tinha tentando passar para o banco uma outra despesa envolvendo o imóvel, tudo de modo a avaliar a correta aplicação dos recursos públicos.

## **II – Do direito.**

O artigo 37 “caput” da CF, quando elenca os princípios a serem observados pela Administração Pública, destaca o da **legalidade** e o da **moralidade e o da impessoalidade**.

Segundo Carmem Lúcia Antunes Rocha (atualmente Ministra do Supremo Tribunal Federal), a moralidade administrativa “é o princípio segundo o qual o Estado define o desempenho da função administrativa segundo uma ordem ética acordada com os valores sociais prevalentes e voltada a realização de seus fins. Esta moral institucional, consoante aos parâmetros sociais, submete o administrador público” (Princípios Constitucionais da Administração Pública, Ed. Del Rey, 1994, p. 193).

Assim, a prática do administrador público há de ser orientada pelo acatamento desse princípio, por um comportamento virtuoso, marcado por uma conduta conforme a natureza do cargo por ele desenvolvida, dos fins buscados e consentâneos com o Direito, e dos meios utilizados para o atingimento destes fins (Idem, ibidem, p. 193).

O uso e gozo, por parte do ex-presidente da Caixa Econômica Federal, de recursos públicos para satisfazer interesse particular, ao que tudo indica, configura, em tese, evidente desvio de finalidade a lesa o princípio da moralidade e os demais destacados.

O desvio de poder no caso em tela é evidente, à medida que a autoridade fez uso dele para atender a um capricho pessoal, realizar uma obra em tese desnecessária. A prerrogativa empregada está fora do alcance do cidadão comum, e mesmo de praticamente todas as autoridades que se pautam pela correta administração os recursos públicos.

Na lição de Diogenes Gasparini, "o uso do poder só se legitima quando normal, isto é, quando aplicado para a consecução de interesses públicos e na medida em que for necessário para satisfazer tais interesses. "

Também Toshio Mukai, com esquete nas lições de renomados doutrinadores que menciona, detalha que a noção de moralidade como princípio deve ser raciocinada nos seguintes termos:

[...] se a moralidade é, para a Constituição Federal, um princípio colocado ao lado dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da publicidade, ele não pode ser confundido com qualquer um deles, em especial, com o primeiro deles (Da aplicabilidade do princípio da moralidade administrativa e do seu controle jurisdicional, in Cadernos de direito constitucional e ciência política, RT 04/211).

Legalidade significa tão só que o agente público só pode fazer o que estiver autorizado pela lei ou pelo Direito; impessoalidade significa que na prática dos atos administrativos e de administração o agente administrativo deve seguir a finalidade indicada pela norma (princípio da finalidade) não podendo buscar aí finalidades pessoais; publicidade significa que é imperiosa a publicidade dos atos praticados pelo agente, não são para lhes dar eficácia jurídica como para dar transparência aos referidos atos.

Já a moralidade administrativa difere da moralidade comum porque ela busca e significa tão-só que o agente público atue na condição de um bom administrador, como alguém que, gerindo recursos alheios, o faz ciente de que não são seus, e, portanto, atuando com eficiência, zelo, parcimônia, honestidade e, sobretudo, com observância da boa-fé; enfim, o princípio da moralidade administrativa requer que o administrador público, na prática de cada ato de sua alçada e competência, saiba discernir entre aquilo que é do bem daquilo que é do mal e, além disso, tenha no seu agir a preocupação constante do bom administrador, aplicando a lei corretamente, no sentido sempre da satisfação do interesse público fim último do Estado (op. cit. RT 04/211).

Adere a esse posicionamento Júlio Cesar Finger, no que assinala:

Tendo em vista o tratamento constitucional que distinguiu legalidade e moralidade, ainda que se possa doutrinariamente confundi-los, ou para ser mais exato, no primeiro incluir o segundo, não parece ser este o melhor rumo a seguir. A tradição positivista é insistente no sentido de restringir a legalidade à desconformidade axiomática dos textos legais, encontrando dificuldades para justificar e fundamentar a nulificação de atos claramente ilegais em sentido amplo, pelo que parece adequado ponderar sempre o trabalho hermenêutico com o tempero moral trazido pelo princípio respectivo [...] (Algumas notas sobre a lesividade, ilegalidade e moralidade na ação popular, in RT 767/59).

Como se vê, o administrador público deve pautar-se pela adoção de condutas que observem os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Se os agentes deliberadamente agem em desconformidade com regra expressa na Constituição Federal, visando a prevalência do interesse particular em detrimento dos interesses e da vida dos brasileiros, enquadram-se nos tipos definidos no art. 11, caput da Lei n. 8.429/1992, razão para o sancionamento, também, por improbidade administrativa.

Ao administrador público impõe-se o dever de abstenção da prática de atos que visem a atingir anseios pessoais, devendo suas ações guardar estrita relação com o princípio da finalidade, como, ainda, veda-se, a atuação e edição de decisões administrativas motivadas por represálias, vínculos de amizade, nepotismo, favorecimentos, enfim, qualquer sentimento que se desvincule do interesse público.

Ao discorrer sobre o princípio da impessoalidade, CHIMENTI enfatiza que:

há evidente vinculação com a finalidade, importando dizer que impessoal é a atividade administrativa que objetiva gerar o bem comum, atendendo ao interesse de todos, e também guarda relação com a isonomia, por vedar a atividade desencadeada para benefício exclusivo de um ou de alguns administrados em detrimento de todos, e possui caráter funcional, significando que a imputação da atuação sempre será estatal, ao órgão público ou à entidade estatal, não o sendo pessoal ou própria da pessoa física (CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. Curso de direito constitucional. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 233).

Além disso, "a gestão da coisa pública deve-se orientar de conformidade com os padrões de conduta que a comunidade elegeu como relevantes, num determinado momento histórico, para o aperfeiçoamento da vida em comum, sob o influxo de um poder central" (CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional. 16. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 1.093).

É preciso esclarecer que o prejuízo não necessariamente se transfigura em números, em pecúnia. A Administração Pública é

composta por uma série de valores (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), cuja afronta, em algumas vezes, não é passível de mensuração.

O prejuízo está acima do dinheiro. Está na confiança da sociedade nas instituições públicas, na consciência do cidadão de que seu voto contribui para o bem da comunidade em que vive e não para beneficiar interesses de uns poucos. O valor dos princípios da Administração Pública está na sustentabilidade do Estado Democrático de Direito.

Enfim, trata-se de conduta reprovável, que pode ter causado prejuízo ao erário, de modo que deve ser analisada com profundidade por esse Tribunal de Contas da União e pelo Ministério Público Federal.

### **III – Do pedido.**

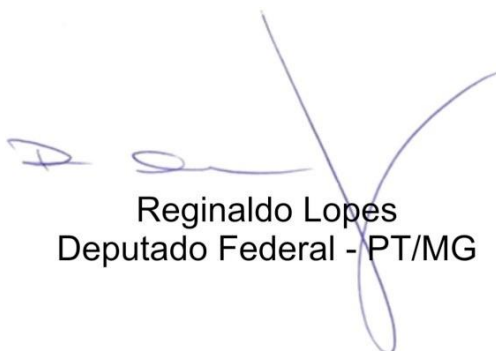
Diante do exposto, requerem:

- a) O recebimento e processamento da presente Representação;
- b) Seja instaurada uma apuração interna nesse TCU, objetivando analisar a legalidade, necessidade e moralidade dos mencionados gastos (reformas) e, ainda, eventuais responsabilidades, aplicando, ao final, se for o caso, as punições devidas.

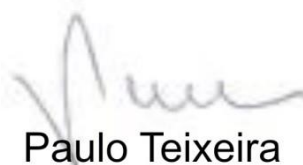


Postulam os Requerentes, por derradeiro, que eles sejam informados do andamento do presente feito, através dos endereços eletrônicos acima destacados.

Termos em que  
Pede Deferimento  
Brasília (DF), 07 de julho de 2022



Reginaldo Lopes  
Deputado Federal - PT/MG



Paulo Teixeira  
Deputado Federal - PT/SP

À Sua Excelência,  
A Senhora **Ana Lúcia Arraes de Alencar**  
Ministra Presidente do Tribunal de Contas da União - TCU  
**Tribunal de Contas da União.**  
Setor de Administração Federal Sul – SAFS – Quadra 4 – Lote 1 – CEP 70042-900  
**Brasília (DF).**

Ao  
Ministério Público Federal  
Procuradoria Regional da República no Distrito Federal.  
SAS quadra 05 bloco E lote 08, Saus Quadra 5  
**Brasília (DF).**